



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2011

Assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos alunos egressos de escolas públicas, a gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos nas instituições estatais de ensino superior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos estudantes carentes são originários de escolas públicas. A proposição que ora submetemos à consideração de nossos Pares tem por objetivo protegê-lo de um obstáculo que, crescentemente, vem impedindo a continuidade dos estudos de muitos jovens competentes e estudiosos, que teriam todas as condições para ingressar e concluir um curso superior.

(*) Avulso republicado em 4 de maio para fazer constar a legislação citada.

Muitos desses jovens brasileiros não podem prosseguir seus estudos por motivos de ordem econômica. A cobrança de taxa para que o candidato possa se submeter ao exame seletivo para ingresso nas instituições de ensino superior representa mais uma barreira a dificultar seu acesso às universidades.

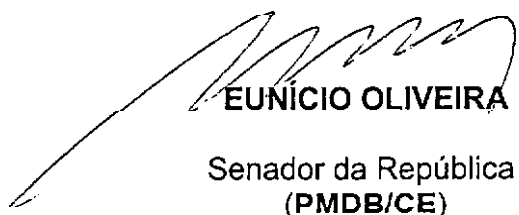
Ao cobrar taxas com este objetivo, as instituições públicas de ensino superior ferem o disposto no artigo 206 do Texto Constitucional, que estabelece o ensino gratuito em estabelecimentos oficiais.

O projeto de lei que ora apresentamos, tem desta forma, o efeito de regulamentar o dispositivo constitucional acima citado.

Por outro lado, a cobrança de diferentes taxas por instituições particulares de ensino superior são legais, desde que integrando o montante global do contrato estabelecido com os estudantes. Não há, aqui, assim, necessidade de nova regra jurídica a disciplinar a matéria.

Estamos convencidos de que a aprovação deste projeto de lei representará um significativo avanço no sentido de se democratizar o acesso às universidades brasileiras, essencial para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,



EUNÍCIO OLIVEIRA
Senador da República
(PMDB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2011.